



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 24\$	Semestre . . .	12\$50
A 1.ª série . . .	11\$	" . . .	6\$00
A 2.ª série . . .	9\$	" . . .	5\$00
A 3.ª série . . .	7\$	" . . .	3\$50
Avulso: Número de 2 pág. 40\$;			
de mais de 2 pág., 40\$ por cada 2 pág. ou fracção.			

O preço dos anúncios é de 24\$ a linha, accrescido de 501(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Trabalho:

Decreto n.º 5:079, aprovando o novo quadro e respectivos vencimentos annuaes dos empregados da Misericórdia e Asilo de Inválidos da Vila de Barcelos.

Decreto n.º 5:080, aprovando o novo quadro e respectivos vencimentos annuaes dos empregados da Associação Protectora da Infância do Porto.

Decreto n.º 5:081, aprovando o quadro provisório e respectivos vencimentos annuaes dos empregados do Sanatório Marítimo do Norte, situado na Praia de Valadares, concelho de Vila Nova de Gaia.

Decreto n.º 5:082, modificando o regulamento da Casa Pia de Lisboa, de 4 de Novembro de 1911, na parte que respeita à admissão de menores no mesmo estabelecimento.

Ministério dos Abastecimentos:

Decreto n.º 5:083, inserindo várias disposições accres da manifestação da existência do fgo e alfarroba.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral da Assistência

1.ª Repartição

Decreto n.º 5:079

Sob proposta do Ministro do Trabalho, e nos termos do artigo 438.º do Código Administrativo de 1896:

Hei por bem aprovar o novo quadro e respectivos vencimentos annuaes dos empregados da Misericórdia e Asilo de Inválidos da Vila de Barcelos, o qual ficará constituído da seguinte forma:

4 Médicos efectivos, cada um:

Vencimento de categoria	90\$00
Vencimento de exercício	110\$00

200\$00

1 Médico suplente (só com vencimento quando em exercício, mas com direito ao provimento definitivo na primeira vaga).

1 Farmacêutico 300\$00

1 Tesoureiro (1,5 por cento sobre as receitas ordinárias).

1 Cartorário 255\$00

1 Capelão 100\$00

1 Enfermeiro 180\$00

1 Parteira 50\$00

1 Contínuo de Secretaria 60\$00

1 Servo da igreja 60\$00

1 Porteiro 72\$00

Asilo de Inválidos

1 Directora 108\$00

1 Tesoureiro (1,5 por cento sobre as receitas ordinárias).

1 Cartorário 45\$00

1 Capelão 50\$00

O Ministro do Trabalho assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 28 de Dezembro de 1918. — JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — *Henrique Forbes de Bessa*.

Decreto n.º 5:080

Sob proposta do Ministro do Trabalho e nos termos do artigo 438.º do Código Administrativo de 1896:

Hei por bem aprovar o novo quadro e respectivos vencimentos annuaes dos empregados da Associação Protectora da Infância do Porto, o qual ficará constituído da seguinte forma:

Guarda-livros	240\$00
Regente	144\$00
Sub-regente	108\$00
Professora de instrução primária e secundária	800\$00
Professora ajudante e de labores	120\$00
Prefeita	72\$00
Cobrador	200\$00
Contínuo	72\$00
Cozinheira	60\$00
Servente	42\$00

O Ministro do Trabalho assim o tenha entendido e faça executar.

Paços do Governo da República, 28 de Dezembro de 1918. — JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — *Henrique Forbes de Bessa*.

Decreto n.º 5:081

Sob proposta do Ministro do Trabalho e nos termos do artigo 438.º do Código Administrativo de 1896:

Hei por bem aprovar o quadro provisório e respectivos vencimentos annuaes dos empregados do Sanatório Marítimo do Norte, situado na praia de Valadares, do concelho de Vila Nova de Gaia, o qual ficará constituído da seguinte forma:

Um director, clínico	-5-
Uma directora	144\$00
Uma professora	120\$00
Um guarda-livros escriptorário	180\$00
Doas enfermeiras, vencendo 120\$ cada uma	240\$00
Uma ajudante de enfermeira	96\$00
780\$00	

O Ministro do Trabalho assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 28 de Dezembro de 1918. — JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — *Henrique Forbes de Bessa*.

Decreto n.º 5:082

Atendendo ao que representou a direcção da Casa Pia de Lisboa sobre a conveniência de se modificar o regulamento de 4 de Novembro de 1911, na parte que respeita à admissão de menores no mesmo estabelecimento:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro do Trabalho, que ao artigo 5.º do citado regulamento, que estabelece seis grupos de menores, seja acrescentado mais o seguinte:

7.º Nos quadros dos alunos da Casa Pia de Lisboa será anualmente reservado um certo número de vagas para admissão de menores analfabetos do sexo masculino, de 14 a 16 anos de idade, que ingressarão directamente na colónia agrícola do mesmo estabelecimento, sendo de preferência escolhidos para esse fim, pela respectiva direcção, menores internados no Refúgio da Provedoria da Assistência de Lisboa, em quem aquelas condições concorram.

Os processos de admissão são os mesmos adoptados para os menores de 7 a 11 anos:

O Ministro do Trabalho assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 28 de Dezembro de 1918.—**JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES**—*Henrique Forbes de Bessa.*

MINISTÉRIO DOS ABASTECIMENTOS**Secretaria Geral****Decreto n.º 5:083**

Considerando que, devido à epidemia que grassava no país, foi impossível manifestar-se por completo a existência de figo e alfarroba, conforme determinava o decreto n.º 4:909;

Considerando que é urgente completar-se esse manifesto, a fim de se deixar exportar a quantidade dispensável, não só para não se perder o mercado no estrangeiro, como por um destes géneros se deteriorar com a demora: hei por bem, sob proposta do Ministro dos Abastecimentos, decretar o seguinte manifesto:

Artigo 1.º Todos os detentores de figo e alfarroba, da colheita de qualquer ano, que possuam estes produtos, quer para consumo quer para comércio, em quantidade superior a 50 quilogramas, e que ainda não os tenham manifestado como determinou o decreto n.º 4:909, são

obrigados a manifestá-los agora, desde a publicação deste decreto até 20 do corrente.

Art. 2.º Cada manifesto deverá indicar a quantidade de figo ou alfarroba, ano a que a colheita pertence, local onde se encontra, pretensão destino ou aplicação do produto.

As remessas em viagem pelo caminho de ferro, ou já despachadas, serão manifestadas pelos consignatários.

Art. 3.º Os manifestos na província serão feitos em duplicado, perante os administradores dos concelhos onde o produto se encontra, devendo estas autoridades entregar aos manifestantes, depois dos visados, os duplicados do manifesto e enviar, sem demora, os originais ao governo civil do respectivo distrito.

Art. 4.º Os governadores civis enviarão, até o dia 26 do corrente, todas as declarações de manifesto em seu poder à Secretaria da Direcção Geral do Comércio Externo.

Art. 5.º Em Lisboa, os manifestos serão feitos em duplicado na Secretaria da Direcção Geral do Comércio Externo, devendo ser entregue ao manifestante, depois de visado, o duplicado do manifesto.

Art. 6.º Até a conclusão deste manifesto e apuramento de todas as quantidades existentes ainda não manifestadas, ficam suspensas as licenças de exportação de figo e alfarroba que se encontrem nestas condições.

Art. 7.º Manifestados os produtos, segundo este decreto, os seus proprietários ou detentores ficam considerados fiéis depositários de toda a quantidade manifestada, não podendo distrair dela qualquer porção que não seja a do habitual consumo, sujeito à verificação da autoridade administrativa local.

Art. 8.º Qualquer quantidade de figo ou alfarroba, da colheita de qualquer ano, que seja encontrada por manifestar, depois de terminado o prazo do manifesto, será apreendida, sem que o seu proprietário tenha direito a qualquer indemnização e sem prejuízo de ulterior procedimento por parte do Governo.

Art. 9.º As autoridades administrativas ou a quaisquer outras, enviadas por este Ministério, compete directamente fiscalizar a exacta observância deste decreto e ordenar a apreensão imediata das quantidades encontradas, a que se refere o artigo anterior, dando pelas vias competentes, imediato conhecimento da apreensão à Direcção Geral do Comércio Externo.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro dos Abastecimentos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 2 de Janeiro de 1919.—**JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES**.—*José João Pinto da Cruz Azevedo.*